



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 121/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 22 de agosto de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 121/2025, de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE O CENSO ANIMAL EM OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 121/2025, de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE O CENSO ANIMAL EM OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei dispõe sobre a criação do programa permanente "Censo Municipal de Animais Domésticos", encontra respaldo na competência legislativa do Município, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, sempre que necessário.

A matéria, ao tratar da proteção e do controle populacional de animais domésticos, bem como da prevenção e combate a zoonoses, encontra consonância com o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de



Câmara Municipal de Ouro Branco

proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam os animais a crueldade.

Ademais, o projeto harmoniza-se com a Lei Federal n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e com a Lei Estadual n.º 21.970/2016, que conferem aos municípios competências relativas à proteção, identificação e recolhimento de animais em situação de abandono, ao controle de zoonoses e à conscientização da sociedade sobre a proteção e o controle populacional desses animais.

Acertado assim é o Projeto sob o aspecto material.

Todavia, sob o prisma formal, verifica-se a existência de vício de iniciativa. Isso porque a proposição, ao instituir um programa a ser obrigatoriamente executado pela Administração Pública Municipal, invade competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, da CF/88, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria constitucional.

Conforme a jurisprudência firmada do STF — a exemplo das ADIs 2.867/DF, 3.254, 3.941 e 4.068, normas que interfiram na estrutura da Administração Pública, em seus órgãos ou nas diretrizes pedagógicas configuram vício formal de iniciativa, mesmo que editadas com finalidade pedagógica ou disciplinar.

Vejamos um exemplo:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto "Escotismo Escola". 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo, normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF – ADI: 2807 RS, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/03/2020).

Assim, embora o projeto não crie cargos nem implique despesas, ao instituir obrigatoriamente um programa municipal e atribuir de forma vinculante tarefas à



Câmara Municipal de Ouro Branco

Secretaria de Saúde e aos agentes municipais, evidencia-se uma ingerência em matérias de competência privativa do Executivo, configurando usurpação dessa atribuição. Sobre o assunto, citamos também jurisprudência recente do e. TJMG:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 3.702/2023 DE UNAI - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - **CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - INSTITUIÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO** - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESA - ARTIGO 113 DO ADCT - ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - AUSÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A **instituição de um Programa** de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC no Município de Unai confere inédita atribuição à Administração Pública, ao impor ao Executivo a obrigação de atuar, garantindo o tratamento a nível emergencial e também eletivo, a realização de exames, o apoio psicológico ao enfermo e seus familiares, o acesso à adequada medicação e demais terapêuticas, e promovendo a orientação social, previdenciária e trabalhista aos acometidos pela doença, revelando-se necessária a definição de estrutura e servidores para desempenho das novas atividades. A Lei Municipal n. 3.702/2023, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes, além de criar despesa obrigatória para o ente público e, em contrapartida, não possuir prévio estudo do seu impacto financeiro e orçamentário, nos termos do artigo 113 do ADCT da Constituição da República, sendo forçoso concluir pela sua inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.181544-8/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/04/2025, publicação da súmula em 30/04/2025)

Para sanar esse vício e preservar a constitucionalidade da proposição, recomenda-se que a redação seja ajustada, substituindo dispositivos imperativos por normas de caráter autorizativo, conferindo ao Poder Executivo a faculdade de instituir e implementar o programa.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nesse sentido, sugere-se a seguinte alteração:

- **Art. 1º** – Fica **autorizado** instituir no Município de Ouro Branco o programa Censo Municipal de Animais Domésticos, visando ao censo estatístico de animais domésticos, com intuito de localizar, cadastrar e orientar os proprietários desses animais sobre os cuidados e controle de zoonoses em seu território urbano e rural.
- **Art. 3º** – A realização deste Censo fica **facultada** à Secretaria de Saúde, que poderá efetivá-lo bianualmente (a cada dois anos), por meio de agentes designados, podendo ser aproveitados aqueles já utilizados em outros programas que realizam visitas periódicas nas residências do município.
- **Art. 4º** – Fica **autorizado** aos agentes designados, em suas visitas domiciliares, o preenchimento de questionário próprio do órgão competente, contendo, no mínimo, os seguintes itens: [...]

Com tais ajustes, o projeto passa a respeitar a autonomia da Administração Pública, preservando o equilíbrio entre os Poderes e afastando qualquer alegação de vício de iniciativa.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Saúde e Assistência Social e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**, conforme artigo 40, 42 e 44 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 121/2025, de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: ***"DISPÕE SOBRE O CENSO ANIMAL EM OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, com as sugestões de redação dadas com o propósito de afastar possível inconstitucionalidade formal do projeto.

Ouro Branco, 29 de agosto de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo